LEI COMPLEMENTAR Nº 320/2026

DATA: 14 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 16 DE MARÇO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 55, da Lei Complementar nº 255, de 16 de março de 2023, passam a vigorar acrescido do §1º com as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e do §2º, com a seguinte redação:

Art. 55 [...]
[...]
§1º O parcelamento do solo que trata no caput deste artigo é para atender os condomínios rurais que serão implantados nas macrozonas:
a) Macrozona da Área Rural (MAR);
b) Macrozona de Urbanização Específica (MEU);
c) Macrozona de Urbanização Específica ao Turismo (MUET);
d) Macrozona de Interesse Turístico e Paisagístico (MITP); e
e) Macrozona de Urbanização Específica ao Lazer Náutico (MUELN);
§2º Quando do parcelamento do solo sob a forma de condomínio rural, após a aprovação pelo Poder Executivo, o referido condomínio passará a pertencer a macrozona específica de acordo com as características e definições contidas da lei municipal vigente relativa ao uso e ocupação do solo urbano e rural do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 2º A alínea "b" do inciso II do Art. 58, da Lei Complementar nº 255, de 16 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 [...]
[...]
II – [...]
[...]
b) Comprimento máximo de 300,00 (trezentos) quando se tratar na Macrozona de Urbanização Específica ao Turismo (MUET) e na Macrozona de Urbanização Específica ao Lazer Náutico (MUELN); e

Art. 3º As alíneas "a" e "b" do inciso III do Art. 58, da Lei Complementar nº 255, de 16 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 [...]

Documento assinado digitalmente em 14/09/2026 15:27:25
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/lIB18 para verificar a autenticidade.

[...]
III – [...]
[...]
a) O arruamento interno será de no mínimo de 12,00m (doze metros) de largura sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de pista de rolamento revestida com pavimentação asfáltica atendendo o parâmetro construtivo contido na lei do sistema viário municipal vigente para a modalidade de vias locais, além de possuir meio-fio e sinalização viária horizontal e vertical de acordo com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro em vigor, bem como passeios públicos nas laterais do arruamento de largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada um, e tratando de arruamento interno com sentido único, este poderá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento, e quando conter avenida interna o canteiro central será de no mínimo de 2,00m (dois metros) de largura;
b) Nos passeios públicos deverão ser executadas calçadas de largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio-fio em bloco intertravado em concreto de no mínimo 6,0 cm (seis centímetros) – paver com resistência mínima de acordo com norma regulamentadora, incluindo uma faixa de 40,0 cm (quarenta centímetros) de piso podotátil, além de rampa em concreto de acordo com a Lei do Sistema Viário Urbano e Municipal, e no passeio que conter posteamento da rede elétrica, a calçada deverá desviar deste obedecendo a largura mínima de 1,20m (um metros e vinte centímetros) além do posteamento;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 14 de setembro de 2026.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente em 14/09/2026 15:27:25
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/lIB18 para verificar a autenticidade.